

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a sustação da aplicação do inciso XVIII, art. 7º, Decreto nº 22.221, de 16 de março de 2016, que regulamenta o uso do Parque das Águas.

Fica sustada a aplicação do inciso XVIII, art. 7º, Decreto nº 22221, de 2016, por contrariar o dispositivo Constitucional, no inciso XVI, art. 5º, Constituição Feral, “XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”, além de contrariar a Lei nº 9212, de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados “Parque dos Espanhóis” e “Parque das Águas”, para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa sustar, por exorbitar o poder de regulamentar, os efeitos do inciso XVIII, art. 7º, Decr. nº 22221, de 2016, o qual dispõe que:

*Decreto nº 22.221, de 16 de março de 2016.*

*Aprova o Regulamento de uso do Parque das Águas do Abaete “Maria Silva” e dá outras providências.*

*Art. 7º. Sob pena de aplicação das penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, em toda a área do Parque fica proibido (a):*

*XVIII – a realização de eventos com a finalidades políticas ou religiosas;*

Destaca-se que o Parque das Águas do Jardim Abaeté, Maria Barbosa Silva é notadamente um local aberto ao público, ou seja, tal espaço público, pertence aos Municípios, não está vinculado a uma atividade da Administração, trata-se de um bem público de uso comum do povo; frisa-se que:

Os termos do inciso XVIII, do Decreto nº 22221, de 2016, não só exorbitou do poder de regulamentar, como também é flagrantemente inconstitucional e ditatorial, ressalta-se que é um direito fundamental dos brasileiros e estrangeiros residentes no País reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, sendo apenas exigido aviso à autoridade

competente, o inciso supra descrito milita contra a liberdade de expressão, e contraria frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**DE 1988**

***TÍTULO II***  
***DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS***

***CAPÍTULO I***

***DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS***

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

**XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;**  
(g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se, que o inciso XVIII, art. 7º, Decreto nº 22221, de 2016, exorbitou o poder de regulamentar, pois, contrariou a Lei Municipal nº 9217, de 2010, a qual autoriza a atividade que o Decreto nº 22221, de 2016 visa proibir, afrontado a Constituição da República, que no inciso II, art. 5º, consagra direito fundamental, estabelecendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”; o Decreto em questão ofende o Estado Democrático de Direito, estabelecido no art. 1º, CR; dispõe a aludida Lei:

*LEI Nº 9.217, DE 6 DE JULHO DE 2010*

*Dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados “PARQUE DOS ESPANHÓIS” e “PARQUE DAS ÁGUAS” para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.*

*Art. 1º Fica instituído que os espaços públicos denominados “PARQUE DOS ESPANHÓIS”, na Vila Assis e “PARQUE DAS ÁGUAS”, no Jardim Abaeté, poderão ser utilizados pelos segmentos religiosos do Município, sendo liberado para esse tipo de evento um final de semana por mês, mediante agendamento na Secretaria da Cultura.* (g.n.)

*Parágrafo único. A liberação prevista no caput deste artigo fica estendida a todas as praças ou parques do*

*Município que possuam a estrutura e o espaço suficientes para a realização dos eventos.*

*Art. 2º O agendamento deve ser feito com pelo menos dois meses de antecedência.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Direito Pátrio, conforme dispõe o art. 49, V, CR, bem como o art. 34, VI, LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão só deve-se alterar a Ementa e o artigo 1º deste PDL, nos termos seguintes:

Ementa: deve-se acrescentar ao final: por exorbitar o poder de regulamentar.

O art. 1º, deste PDL, deve ser alterado da seguinte forma: Art. 1º. Fica susgado a aplicação do inciso XVIII, art. 7º, Decreto nº 22.221, de 16 de março de 2016, **por exorbitar do poder de regulamentar**, bem como por contrariar (...)

Sublinha-se que foi editado pelo Chefe do Poder Executivo o Decreto nº 21474, de 2014, com idênticas disposições do Decreto nº 22221, de 2016, *in verbis*:

*Decreto nº 21.474, de 29 de outubro de 2014.*

*Aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté “Maria Barbosa Silva” e dá outras providências.*

*ANEXO I*

*REGULAMENTO DE USO DO PARQUE DAS ÁGUAS DO  
ABAETÉ “MARIA BARBOSA SILVA”.*

*Art. 7º. Sob pena de aplicação das penalidades previstas na  
Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, em toda área do  
Parque fica proibido (a):*

*XVIII – a realização de eventos com finalidades políticas e  
religiosas.*

Destaca-se que no dia 03.11.2014, foi protocolado nesta Casa de Leis o PDL nº 67/2014, visando sustar os efeitos do inciso XVIII, Decreto nº 21474, de 2014, sendo o citado PDL arquivado face a revogação do Decreto nº 21474, de 2014, em 18.11.2014.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de abril de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica